Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura de Pinheiral
construindopazecidadania

LEI Nº 833, DE 03 DE MARÇO DE 2015.

CERTIFICO que este documento foi objeto de publicação no informativo Oficial do Município de Pinheiral - RJ.
Ano XIX de 16 / 03 / 15 nº 417
Prefeitura Municipal de Pinheiral

Revoga a Lei nº 186, de 27 de dezembro de 2002, estabelecendo nova definição para a incidência da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP e para a caracterização do contribuinte dessa contribuição.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, com a finalidade de custear o serviço de iluminação pública do Município.

Parágrafo único - O serviço previsto no caput compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens de uso comum do povo, e a instalação, a manutenção e o melhoramento da rede de iluminação pública.

Art. 2º - Contribuinte da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP é todo aquele que possua ligação de energia elétrica, cadastrado junto à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica do Município, ou terrenos vagos atendidos pelo serviço de iluminação pública.

§ 1º - Fica considerado um imóvel distinto, para efeito de cobrança da contribuição, cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial de consumo de energia, tais como casa, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terreno, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja a sua natureza ou destinação.

§ 2º - Quando o imóvel se referir a um condomínio horizontal de qualquer espécie, a contribuição de que trata esta Lei, incidirá apenas sobre contribuintes responsáveis pelas unidades condominiais, não sendo o condomínio o seu contribuinte.

§ 3º - Ficam isentos da respectiva contribuição os imóveis destinados ao uso de templos religiosos de qualquer culto, desde que seja solicitado através de requerimento junto a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º - A cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP será incluída na fatura mensal emitida pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica do Município, observando-se o mesmo vencimento da fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora.

CERTIFICO que este documento foi objeto de publicação no informativo Oficial do Município de Pinheiral - RJ.
Ano XIX de 30 / 11 / 15 nº 434

Parágrafo único - Para os imóveis não edificados a cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP se dará anualmente em conjunto com a Guia de Recolhimento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano).

Art. 4º - O valor mensal da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP será aquele que corresponder à faixa de consumo de energia elétrica indicado na fatura emitida pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica do Município, conforme a tabela de que trata o Anexo I desta Lei.

§ 1º - Para os imóveis não edificados a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP corresponderá ao valor constante do Anexo II, lançado mensalmente.

§ 2º - O recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP fora do prazo não acarretará a incidência de quaisquer acréscimos legais desde que efetuado antes do encaminhamento, à Secretaria Municipal de Finanças, da relação de inadimplentes de que trata o parágrafo único do artigo 5º.

§ 3º - A falta de pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária de distribuição de energia elétrica, na forma adotada por ela para a cobrança da tarifa de energia elétrica, até o mês imediatamente anterior ao do encaminhamento da relação de inadimplentes à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio ou contrato com a concessionária de distribuição de energia elétrica para cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar anualmente, até o limite do índice aplicado pela concessionária de distribuição de energia elétrica, os valores das tabelas constantes nos Anexos I e II.

Parágrafo único - A concessionária ficará responsável pelo encaminhamento periódico do cadastro de unidades consumidoras e da relação anual dos contribuintes inadimplentes à Secretaria Municipal de Finanças, bem como pela prestação de todas as informações por esta solicitadas, nos termos do convênio ou do contrato.

Art. 6º - Cabe à Secretaria Municipal de Finanças proceder ao lançamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP nos casos de inadimplência, na Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único - Aos créditos constituídos nos termos deste artigo aplicar-se-ão:

I – os acréscimos moratórios previstos nos artigos 621 a 622 da Lei nº 729, de 18 de dezembro de 2013, contados a partir do vencimento inicial da cobrança;

II – as normas processuais vigentes para a exigibilidade dos demais créditos da Finança Municipal, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 7º - O montante arrecadado da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP constituirá receita vinculada e será destinada ao de Iluminação Pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

Art. 8º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se o disposto no artigo 150, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 03 de março de 2015; 20º ano da emancipação político-administrativa do Município.

JOSÉ ARIMATHÉA OLIVEIRA
PREFEITO

ANEXO II

Faixa de consumo mensal (KWH)	Valor (R$)
Até 80	0,00
Superior a 80 até 100	5,50
Superior a 100 até 140	6,50
Superior a 140 até 200	7,50
Superior a 200 até 300	8,50
Superior a 300 até 400	12,00
Superior a 400 até 500	15,00
Superior a 500 até 1.000	20,00
Superior a 1.000 até 5.000	35,00
Superior a 5.000 até 10.000	70,00
Superior a 10.000	90,00

ANEXO II

Lançamento Mensal	Valor (R$)
Imóveis não Edificados	9,50